



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 308/XII (3.ª)

ASSUNTO: Contra o roubo nas pensões e o aumento da idade da reforma

Entrada na AR: 28 de novembro de 2013

Nº de assinaturas: 61 184

1.º Peticionário: Confederação-Geral dos Trabalhadores Portugueses, Intersindical Nacional (CGTP-IN)

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Introdução

A presente petição coletiva deu entrada na Assembleia da República no passado dia 28 de novembro de 2013, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

De acordo os peticionários: O Governo prevê novos cortes nas pensões na Administração Pública e no Sector Privado, que não só representam uma nova diminuição do poder de compra dos pensionistas e reformados, como institucionalizam a insegurança permanente, violando princípios básicos de um Estado de direito. Pretendem na Administração Pública efetuar um corte retroativo das pensões na ordem dos 10%, através da alteração da fórmula de cálculo, sabendo que estas pensões foram atribuídas de acordo com a lei em vigor e os trabalhadores cumpriram e formaram o seu direito à pensão através dos descontos efetuados sobre os salários. Uma alteração com aplicação retroativa a pessoas já aposentadas coloca em causa um direito que adquiriram ao longo da vida ativa e é manifestamente violadora do princípio da proteção da confiança, afirmado e reafirmado pela doutrina, pela jurisprudência e pelo Tribunal Constitucional.

Prosseguem dizendo que: Por sua vez no sector privado, o Governo visa a alteração de alguns princípios estabelecidos na Lei de Bases da Segurança Social com a introdução de “cláusulas abertas” que permitirão aos Governos invocar, conforme as suas conveniências, a evolução da esperança média de vida, a situação demográfica e/ou a sustentabilidade do sistema de segurança social, para reduzir o valor das pensões. Com a alteração apontada pelo Governo, a possibilidade de saber qual a idade em que cada um de nós se poderá retirar da vida ativa e qual o valor expectável da pensão a que teremos direito desaparece, criando assim instabilidade e incerteza quanto ao futuro e à qualidade de vida que todos temos o direito de ter na velhice. A equidade e a sustentabilidade não podem ser usadas como arma de arremesso, seja na Administração Pública ou no Sector Privado, para fazer passar alterações que provocariam uma perigosa erosão na sociedade portuguesa, colocando em causa princípios e valores fundamentais.

Por estas razões, os/as subscritores/as da presente Petição, rejeitam a redução do valor das pensões e a imposição do aumento da idade de reforma; defendem o direito à reforma aos 65 anos e a possibilidade da sua antecipação, sem penalizações, nomeadamente para carreiras contributivas de 40 anos; não aceitam o retrocesso ao tempo em que as pessoas eram obrigadas a trabalhar até ao limite das suas vidas e das suas forças.

Os peticionários consideram indispensável a rutura com a política de direita e reafirmam a continuidade da luta por uma política de esquerda e soberana, que assegure mais e melhor emprego, o aumento dos salários e das pensões e garanta condições de vida digna aos trabalhadores, aos reformados, pensionistas e idosos.

II. Antecedentes

No que diz respeito ao corte retroativo nas pensões da administração pública, prevista na [Proposta de Lei n.º 171/XII \(2.ª\) \(GOV\)](#), cujo texto final foi remetido para promulgação a 15 de novembro p.p., depois de ter sido aprovado em votação final global a 1 de novembro, com os votos a favor do PSD e do CDS-PP e os votos contra de todos os grupos parlamentares da oposição, importa assinalar que o Presidente da República, de acordo com [comunicado](#) emitido, requereu no passado dia 23 de novembro ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva de normas do diploma, designadamente das constantes do artigo 7.º, que se reproduzem infra, sobre convergência do regime de proteção social da função pública com o regime da segurança social:

Artigo 7.º

Norma transitória e de adaptação

- 1 - As pensões atribuídas pela CGA, até à data da entrada em vigor da presente lei, são alteradas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, nos seguintes termos:
 - a) As pensões de aposentação, de reforma e de invalidez de valor mensal líquido superior a € 600,00, fixadas de acordo com as fórmulas de cálculo sucessivamente em vigor do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, bem como as fixadas de harmonia com regimes especiais previstos em estatutos próprios ou noutras disposições legais ou convencionais, têm o valor líquido em 31 de dezembro de 2013 reduzido em 10%;
 - b) As pensões de aposentação, de reforma e de invalidez de valor mensal líquido superior a € 600,00, fixadas com base nas fórmulas de cálculo sucessivamente em vigor do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, têm o valor líquido do P1 recalculado por substituição da remuneração (R), inicialmente considerada, pela percentagem de 80% aplicada à mesma remuneração líquida de quota para aposentação e pensão de sobrevivência;
 - c) As pensões de sobrevivência de valor global mensal líquido superior a € 600,00, fixadas de acordo com o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, têm o valor global líquido em 31 de dezembro de 2013 reduzido em 10%;
 - d) As pensões de sobrevivência de valor global mensal líquido superior a € 600,00, fixadas simultaneamente de acordo com o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, e com as regras do regime geral de segurança social, são recalculadas por aplicação do disposto na alínea b) ao valor líquido do P1 da pensão de aposentação, reforma ou de invalidez que têm por referência.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável às seguintes pensões, que se mantêm inalteradas:
 - a) As fixadas exclusivamente com base nas normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos

- beneficiários do regime geral da segurança social, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 286/93, de 20 de agosto;
- b) As automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo líquida de quotas para aposentação e pensão de sobrevivência;
 - c) As pensões de reforma extraordinária ou de invalidez dos deficientes das Forças Armadas;
 - d) As pensões de aposentação, de reforma e de invalidez, atribuídas pela CGA até à data da entrada em vigor da presente lei, de valor mensal ilíquido não superior a:
 - i) € 750,00, desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 75 anos;
 - ii) € 900,00, desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 80 anos;
 - iii) € 1050,00, desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 85 anos;
 - iv) € 1200,00, desde que o respetivo beneficiário tenha pelo menos 90 anos;
 - e) As pensões de sobrevivência, atribuídas pela CGA até à data da entrada em vigor da presente lei, de valor global mensal ilíquido não superior a:
 - i) € 750,00, desde que o beneficiário mais velho tenha pelo menos 75 anos;
 - ii) € 900,00, desde que o beneficiário mais velho tenha pelo menos 80 anos;
 - iii) € 1050,00, desde que o beneficiário mais velho tenha pelo menos 85 anos;
 - iv) € 1200,00, desde que o beneficiário mais velho tenha pelo menos 90 anos;
- 3 - A aplicação do disposto nas alíneas d) e e) do número anterior evolui em função da idade dos beneficiários abrangidos pelo âmbito de aplicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que o beneficiário completa a idade de cada escalão.
- 4 - Nos casos em que da aplicação do disposto no n.º 2 resulte uma pensão de aposentação, de reforma e de invalidez de valor ilíquido ou uma pensão de sobrevivência de valor global mensal ilíquido inferior a € 600,00, aplica-se apenas a redução necessária a assegurar a perceção daquele valor, que é progressivamente elevado em função da idade do beneficiário nos termos das alíneas d) e e) do n.º 2.
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às pensões de aposentação, de reforma, de invalidez e de sobrevivência a atribuir pela CGA após a entrada em vigor da presente lei de acordo com fórmula de cálculo referida nas alíneas a) a d) do n.º 1 do presente artigo, independentemente da data da apresentação do respetivo requerimento de pensão ou da promoção oficiosa da sua atribuição, produzindo a redução do valor da pensão efeitos a partir do momento em que a esta seja devida.
- 6 - A alteração do valor das pensões efetuada nos termos do presente artigo é reversível num contexto de crescimento económico do país e de equilíbrio orçamental das contas públicas, aferido pela verificação cumulativa das seguintes condições em dois anos consecutivos:
- a) O Produto Interno Bruto (PIB) tenha um crescimento nominal anual igual ou superior a 3%;
 - b) O saldo orçamental esteja próximo do equilíbrio, não inferior a -0,5% do PIB, de acordo com os princípios do Pacto de Estabilidade e Crescimento e, em particular, do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária, transpostos para a legislação nacional, designadamente para a Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 7 - Verificadas as condições previstas no número anterior, opera-se uma reversão do recálculo das pensões, efetuada para o valor ilíquido auferido em 31 de dezembro de 2013, sem prejuízo das atualizações legais.
- 8 - As pensões de aposentação, reforma e invalidez calculadas com base na redação do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como as pensões de sobrevivência fixadas a partir daquelas, são oficiosamente recalculadas, para revalorização dos valores das remunerações a considerar no cálculo da primeira parcela da pensão nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.
- 9 - O disposto no número anterior produz efeitos a 1 de janeiro de 2013.

Relativamente à alteração de alguns princípios da lei de bases da segurança social, é de realçar que no passado dia 21 de outubro, o Governo apresentou à Assembleia da

República a [Proposta de Lei n.º 182/XII \(3.ª\) \(GOV\)](#), a qual adita ao artigo 63.º um n.º 2 e ao artigo 64.º um n.º 3, ambos da [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#). Estas alterações visam introduzir, de acordo com a respetiva exposição de motivos, *na lei de bases do sistema de segurança social a possibilidade de a lei ordinária determinar que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada em função da evolução do índice da esperança média de vida (...) e ainda permitir ajustamentos ao fator de sustentabilidade, apenas para futuras pensões, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões o exijam.*

Concretizando, em caso de aprovação, os artigos 63.º (Quadro legal das pensões) e 64.º (Factor de sustentabilidade) passarão a ter a seguinte redação:

Artigo 63.º

Quadro legal das pensões

1— O quadro legal das pensões deve ser, gradualmente, adaptado aos novos condicionalismos sociais, de modo a garantir-se a maior equidade e justiça social na sua concretização.

2— A lei pode prever que a idade normal de acesso à pensão de velhice seja ajustada de acordo com a evolução dos índices da esperança média de vida.

3— A lei pode consagrar medidas de flexibilidade da idade legal para atribuição de pensões, através de mecanismos de redução ou bonificação das pensões, consoante se trate de idade inferior ou superior à que se encontra definida nos termos gerais.

3— A lei pode prever a diferenciação positiva das taxas de substituição a favor dos beneficiários com mais baixas remunerações, desde que respeitado o princípio da contributividade.

5— O cálculo das pensões de velhice e de invalidez tem por base os rendimentos de trabalho, revalorizados, de toda a carreira contributiva, nos termos da lei.

6— Os valores das remunerações que sirvam de base de cálculo das pensões devem ser atualizados de acordo com os critérios estabelecidos na lei, nomeadamente tendo em conta a inflação.

Artigo 64.º

Factor de sustentabilidade

1— Ao montante da pensão estatutária, calculada nos termos legais, é aplicável um factor de sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida, tendo em vista a adequação do sistema às modificações resultantes de alterações demográficas e económicas.

2— O factor de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão.

3— A lei pode alterar o ano de referência da esperança média de vida previsto no número anterior, sempre que a situação demográfica e a sustentabilidade das pensões justificadamente o exija, aplicando-se o novo fator de sustentabilidade no cálculo das pensões futuras.

III. Conclusões

1. Do exame da petição, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, decorre a apreciação de que o objeto da mesma está bem especificado e que o seu texto é inteligível, bem como de que estão presentes os requisitos formais constantes do

artigo 9.º daquele diploma, não se verificando qualquer causa de indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado regime jurídico referente ao Exercício do Direito de Petição, pelo que parece ser de admitir a petição.

2. A presente petição é assinada por 61 184 subscritores.

3. Por conter mais de 1000 assinaturas, a petição será publicada na íntegra no *Diário da Assembleia da República*, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e é obrigatória a audição dos peticionários, eventualmente representados pelo 1.º subscritor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 21.º do citado diploma.

4. Por ser subscrita por mais de 4000 cidadãos, a petição deve ser apreciada em Plenário, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do supra citado diploma legal.

Palácio de S. Bento, 5 de dezembro de 2013.

A Assessora,

Susana Fazenda